

O DIREITO AO ESQUECIMENTO FACE À PROTEÇÃO DA HONRA E DA INTIMIDADE: A PONDERAÇÃO E OS LIMITES PARA A CENSURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN VERSUS THE PROTECTION OF HONOR AND PRIVACY: BALANCING INTERESTS AND LIMITS ON CENSORSHIP IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

EL DERECHO AL OLVIDO FRENTE A LA PROTECCIÓN DEL HONOR Y DE LA INTIMIDAD: LA PONDERACIÓN Y LOS LÍMITES A LA CENSURA EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

Mauricio Almeida de Souza Junior¹, Larissa Campos Rubim², Myriam Benarrós Clementoni³, Cristiano dos Reis Fernandes⁴, André Luis Fregapani Leite⁵, João Victor das Neves Dineli⁶, Rosana Reis de Melo Silva⁷, José Carlos Alves Roberto⁸

DOI: 10.54899/dcs.v23i98.7286

Recibido: 01/09/2026 | Aceptado: 25/09/2026 | Publicación en línea: 02/10/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa os critérios de ponderação adotados pela jurisprudência brasileira para tutelar a honra e a intimidade frente a pedidos de desindexação ou remoção de conteúdos digitais, sem incorrer em censura judicial, no cenário posterior à fixação do Tema 786 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 1.010.606/RJ (caso Aída Curi). O problema de pesquisa parte da constatação de que, embora o STF tenha rejeitado a existência de um direito ao esquecimento autônomo e genérico no ordenamento constitucional brasileiro, a própria tese fixada reservou aos tribunais ordinários o exame casuístico de eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão e de informação, o que manteve em aberto a disciplina da desindexação de resultados de motores de busca. Examinam-se os precedentes do

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: ss.junior.almeida42@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4928-2373>

² Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: larissacrubim.adv@outlook.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3238-6203>

³ Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: myriam.benarros@fametro.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-6789-7736>

⁴ Mestre em Ciências e Meio Ambiente, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: cristiano.fernandes@fametro.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3389-9476>

⁵ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: fregapanileite@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8495-6784>

⁶ Graduando em Direito, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: joao.dineli14tcc@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-5457-6963>

⁷ Especialista em Direito, Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-2590-3608>

⁸ Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Centro Universitário Fametro, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: jose.roberto@fametro.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9953-8342>

Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente o REsp nº 1.660.168/RJ e o REsp nº 2.242.808/ES, que consolidaram a desindexação nominal restrita como categoria autônoma e compatível com o Tema 786. Adota-se pesquisa qualitativa, de caráter descritivo-explicativo, com método dedutivo e técnicas de revisão bibliográfica e análise documental. O corpus jurisprudencial é constituído por nove decisões do STF, do STJ, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), proferidas entre 2018 e 2026, selecionadas conforme critérios de inclusão e exclusão previamente definidos. A análise categorial identificou divergência entre os tribunais estaduais quanto à operacionalização da distinção entre esquecimento e desindexação, o que compromete a segurança jurídica das liberdades comunicativas. Como resultado, propõe-se um roteiro de cinco vetores objetivos de ponderação (natureza da medida pleiteada, atualidade do interesse público, veracidade do fato, situação processual do requerente e vulnerabilidade específica), capazes de subsidiar a fundamentação judicial sem sufocar a liberdade de expressão e de imprensa.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Desindexação. Direitos da Personalidade. Ponderação de Interesses. Censura Judicial. Tema 786/STF.

ABSTRACT

This article analyzes the balancing criteria adopted by Brazilian case law to protect honor and privacy against requests for delisting or removal of digital content, without amounting to judicial censorship, in the scenario following the Brazilian Federal Supreme Court's (STF) general repercussion ruling on Topic 786, in the judgment of Extraordinary Appeal (RE) No. 1,010,606/RJ (Aída Curi case). The research problem stems from the observation that, although the STF rejected the existence of an autonomous and generic right to be forgotten within the Brazilian constitutional order, the very thesis it established reserved to the ordinary courts the case-by-case examination of potential excesses in the exercise of freedom of expression and information, thereby leaving the regulation of search engine delisting open. The study examines the precedents of the Superior Court of Justice (STJ), notably Special Appeal (REsp) No. 1,660,168/RJ and REsp No. 2,242,808/ES, which consolidated restricted nominal delisting as an autonomous category compatible with Topic 786. A qualitative, descriptive-explanatory study is adopted, using a deductive method and bibliographic review and documentary analysis techniques. The case-law corpus consists of nine decisions from the STF, the STJ, the Court of Justice of Paraná (TJPR), and the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT), handed down between 2018 and 2026, selected according to previously defined inclusion and exclusion criteria. The categorical analysis identified divergence among state courts regarding the operationalization of the distinction between the right to be forgotten and delisting, which undermines the legal certainty of communicative freedoms. As a result, the article proposes a roadmap of five objective balancing factors (the nature of the measure sought, the current relevance of public interest, the veracity of the fact, the requester's procedural situation, and specific vulnerability), capable of supporting judicial reasoning without stifling freedom of expression and of the press.

Keywords: Right to Be Forgotten. Delisting. Personality Rights. Balancing of Interests. Judicial Censorship. Topic 786/STF.

RESUMEN

El presente artículo analiza los criterios de ponderación adoptados por la jurisprudencia brasileña para proteger el honor y la intimidad frente a solicitudes de desindexación o eliminación de contenidos digitales —sin incurrir en censura judicial— en el escenario posterior a la fijación del Tema 786 de Repercusión General por parte del Supremo Tribunal Federal (STF), durante el juicio del RE n.º 1.010.606/RJ (caso Aída Curi). El problema de investigación parte de la constatación de que, si bien el STF rechazó la existencia de un derecho al olvido autónomo y genérico en el ordenamiento constitucional brasileño, la propia tesis establecida reservó a los tribunales ordinarios el examen casuístico de eventuales excesos en el ejercicio de la libertad de expresión e información, lo que mantuvo abierta la regulación de la desindexación de resultados en motores de búsqueda. Se examinan los precedentes del Superior Tribunal de Justicia (STJ), notablemente el REsp n.º 1.660.168/RJ y el REsp n.º 2.242.808/ES, que consolidaron la desindexación nominal restringida como una categoría autónoma y compatible con el Tema 786. Se adopta un enfoque de investigación cualitativa, de carácter descriptivo-explicativo, con método deductivo y técnicas de revisión bibliográfica y análisis documental. El corpus jurisprudencial está constituido por nueve decisiones del STF, del STJ, del Tribunal de Justicia de Paraná (TJPR) y del Tribunal de Justicia del Distrito Federal y de los Territorios (TJDFT), dictadas entre 2018 y 2026, seleccionadas según criterios de inclusión y exclusión previamente definidos. El análisis categorial identificó divergencias entre los tribunales estatales respecto a la operacionalización de la distinción entre olvido y desindexación, lo que compromete la seguridad jurídica de las libertades comunicativas. Como resultado, se propone una hoja de ruta con cinco vectores objetivos de ponderación (naturaleza de la medida solicitada, actualidad del interés público, veracidad del hecho, situación procesal del solicitante y vulnerabilidad específica), capaces de fundamentar la decisión judicial sin sofocar la libertad de expresión y de prensa.

Palabras clave: Derecho al Olvido. Desindexación. Derechos de la Personalidad. Ponderación de Intereses. Censura Judicial. Tema 786/STF.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Delimitação e Contextualização do Tema

A consolidação da internet como principal repositório da memória coletiva reconfigurou o modo como a sociedade lida com fatos pretéritos, projetando um cenário de exposição permanente que tenciona diretamente as garantias constitucionais da honra e da intimidade. O chamado direito ao esquecimento emergiu, nesse contexto, como resposta doutrinária ao poder perene dos bancos de dados digitais, conferindo ao indivíduo a possibilidade de obstar a

divulgação de fatos antigos e destituídos de interesse público atual (BARROSO, 2023, p. 731). Sua aplicação, contudo, sempre esbarrou na vedação constitucional à censura prévia (art. 5º, IX, e art. 220 da CF/88), o que levou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.010.606/RJ (caso Aída Curi), a fixar a tese do Tema 786 de Repercussão Geral, declarando a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento constitucional brasileiro (Brasil, 2021).

A fixação dessa tese, entretanto, não extinguiu o litígio: apenas o deslocou. A própria Corte ressaltou que eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão devem continuar sendo analisados caso a caso, à luz dos parâmetros tradicionais de responsabilidade civil, o que transferiu aos juízos ordinários o encargo de um sopesamento hercúleo a cada nova demanda. Na prática forense subsequente a 2021, essa tensão se manifesta sobretudo em ações que não pleiteiam propriamente o "esquecimento", mas a desindexação de resultados de busca, figura que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece como distinta e mais restrita, por não implicar a exclusão do conteúdo de sua fonte original, mas apenas a quebra do vínculo automático entre um nome e uma notícia (Brasil, STJ, REsp 1.660.168/RJ, 3ª Turma, DJe 30 jun. 2022, em juízo de retratação após o Tema 786).

É justamente nessa zona pós-2021, negligenciada pela produção doutrinária que se concentrou na crítica ou elogio ao referido julgamento em abstrato, que este trabalho se insere.

A produção doutrinária existente sobre o tema, a exemplo dos estudos de Ferreira e Gomes (2020), voltados ao conflito entre o acesso à informação e a dignidade da pessoa humana, e de Santos, Ribeiro e Sousa (2018), dedicado à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios anterior ao Tema 786, concentrou-se justamente nesse recorte mais abstrato e anterior a 2021 que a presente pesquisa busca superar.

Problematização e Perguntas de Pesquisa

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema central de pesquisa: quais critérios objetivos de ponderação devem ser adotados pelo Poder Judiciário brasileiro para tutelar a honra e a intimidade frente a pedidos de desindexação ou remoção de conteúdos digitais, sem incorrer em censura judicial, à luz do cenário jurisprudencial pós-Tema 786 (2021-2026)?

A partir do problema central, formulam-se as seguintes questões auxiliares: (a) como os tribunais ordinários têm interpretado a distinção entre desindexação e direito ao esquecimento

fixada pelo STJ após a vedação estabelecida pelo STF? (b) de que forma a ausência de parâmetros padronizados para a desindexação compromete a segurança jurídica das liberdades de expressão e de imprensa? (c) quais balizas teóricas e doutrinárias podem subsidiar o julgador na diferenciação entre a legítima defesa da intimidade e o mero intuito de apagamento histórico ou censura privada?

Hipóteses

Com base no referencial teórico e na análise preliminar da jurisprudência do STF e do STJ, formulam-se as seguintes hipóteses: (a) Hipótese nula: a colisão entre dignidade humana e liberdade de expressão constitui antinomia de tal complexidade que repele fórmulas abstratas ou parâmetros pré-fixados, de modo que o controle de dados na internet continuaria a ser decidido casuisticamente pelos magistrados, sendo ineficaz qualquer tentativa de padronização para conter o subjetivismo judicial; (b) Hipótese alternativa: a implementação de vetores objetivos e compartilhados de ponderação, como a veracidade do fato, o decurso do tempo, a atualidade do interesse público e a natureza pública da figura envolvida, reduz significativamente o arbítrio interpretativo e o risco de censura judicial velada, sem sufocar as liberdades de expressão e de imprensa.

A pesquisa buscará confirmar ou refutar a hipótese alternativa a partir da análise categorial do corpus jurisprudencial selecionado.

Objetivos

O objetivo geral consiste em analisar os parâmetros e critérios de ponderação adotados pela jurisprudência brasileira em pedidos de desindexação ou remoção de conteúdos em ambiente virtual entre 2021 e 2026, com vistas a identificar balizas que tutelem a honra e a intimidade sem configurar censura judicial.

São objetivos específicos: (i) compreender a evolução dogmática da colisão entre os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas; (ii) investigar o panorama jurisprudencial dos tribunais ordinários pós-2021, identificando tendências hermenêuticas e riscos de ativismo; e (iii) propor vetores fundamentados no princípio da proporcionalidade (Alexy, 2008, p. 593-611) capazes de conferir segurança jurídica à matéria.

Metodologia e Corpus Jurisprudencial

Adota-se método de abordagem dedutivo, partindo das premissas fixadas pelo STF para, por meio da técnica de ponderação de interesses (Gonet Branco, 2009), extrair parâmetros aplicáveis às hipóteses concretas julgadas pelas instâncias ordinárias. A pesquisa é qualitativa, de natureza descritivo-explicativa, operacionalizada por meio de levantamento bibliográfico-doutrinário e análise documental de acórdãos do STF, do STJ e de Tribunais de Justiça estaduais publicados nos repositórios oficiais dessas cortes, utilizando os termos de busca "direito ao esquecimento" combinado com "desindexação", "Tema 786" e "remoção de conteúdo", no interstício de 2021 a 2026. Excluem-se do universo amostral os casos de remoção motivados por crimes cibernéticos puros ou fake news eleitorais, por possuírem regramento legal próprio. Os dados coletados são submetidos à análise de conteúdo categorial, organizados em três eixos: a eficácia vinculante do Tema 786, os indicadores de subjetivismo nas instâncias ordinárias, e a formulação de vetores objetivos de ponderação.

O corpus jurisprudencial é constituído por nove decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), proferidas entre 2018 e 2026, examinadas em detalhe na Seção 4.

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS LIBERDADES COMUNICATIVAS NA ERA DIGITAL

A Proteção da Honra e da Intimidade Face à Perenidade dos Bancos de Dados Virtuais

Há uma diferença de natureza entre esquecer e ser lembrado por um algoritmo. O esquecimento humano é seletivo, gradual, e em boa medida misericordioso: os fatos perdem nitidez, a opinião pública se dispersa, o julgamento social se dilui com o tempo. A memória digital não funciona assim. Um mecanismo de busca não hierarquiza pela relevância atual de um fato, mas pela sua indexação: um erro cometido há quinze anos pode aparecer, na primeira página de resultados, ao lado do nome de uma pessoa, com a mesma força que teve no dia em que ocorreu. Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 361-366) chamam atenção justamente para esse descompasso entre a temporalidade humana e a temporalidade da rede, apontando que a reparação

dos danos causados por essa exposição contínua não pode se limitar à indenização pecuniária, sob pena de naturalizar o dano como um custo tolerável da vida digital.

A honra e a intimidade, nesse cenário, deixam de ser apenas atributos a proteger contra a divulgação de um fato isolado e passam a exigir tutela contra a permanência de sua divulgação. Isso talvez seja o ponto mais sutil do problema: não se trata de impedir que algo seja dito, mas de impedir que algo dito uma vez continue sendo repetido indefinidamente pela arquitetura técnica da internet, sem que o indivíduo tenha qualquer controle sobre esse ciclo. Tepedino e Oliva (2022) situam essa discussão dentro do movimento de repersonalização do direito civil, a ideia de que o patrimônio, antes centro do sistema, cede espaço à pessoa humana como valor central do ordenamento, o que impõe ao intérprete estender essa mesma lógica protetiva às dinâmicas tecnológicas que não existiam quando os institutos clássicos da personalidade foram concebidos.

Vale registrar que essa tutela não é ilimitada nem incondicional. A honra, em sua vertente objetiva (a reputação perante terceiros) e subjetiva (a autoestima do indivíduo), e a intimidade, entendida como o espaço de reserva pessoal que cada um tem o direito de preservar de ingerências alheias, são projeções diretas da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), mas convivem, na mesma Constituição, com garantias de igual hierarquia que protegem exatamente o interesse oposto: o de que os fatos, uma vez públicos, permaneçam acessíveis.

A Liberdade de Expressão, de Imprensa e o Risco do *Chilling Effect*

Do outro lado dessa equação está um conjunto de liberdades que a Constituição de 1988 tratou com um cuidado quase obsessivo, não por acaso, pois a Carta nasceu sob a memória recente da censura do regime militar. O artigo 220 não apenas garante a liberdade de expressão e de informação, como veda expressamente, em qualquer de seus parágrafos, qualquer forma de censura prévia de natureza política, ideológica ou artística. Barroso (2023, p. 731) trata essas liberdades como pré-condição do próprio regime democrático: sem elas, não há escrutínio possível sobre o poder, nem verdade histórica acessível à coletividade.

É nesse ponto que entra o conceito de *chilling effect*, ou efeito inibidor, expressão que descreve bem o risco que o excesso de intervenção judicial pode gerar sobre a imprensa. A lógica é simples e, ao mesmo tempo, perigosa: se um veículo de comunicação sabe que pode ser condenado, ou que uma matéria pode ser retirada do ar a qualquer momento por decisão judicial, ele tende a se autocensurar preventivamente, evitando publicar temas sensíveis mesmo quando

há interesse público legítimo em divulgá-los. O dano, nesse caso, não é visível, não há uma matéria censurada para se apontar, apenas matérias que nunca chegaram a ser escritas. É um silêncio que não deixa rastro, o que torna o *chilling effect* particularmente difícil de mensurar e, por isso mesmo, particularmente perigoso de ignorar.

Nessa mesma linha, Moraes (2023, p. 164) sustenta que a intervenção judicial repressiva sobre o conteúdo jornalístico, ainda que bem-intencionada, corre o risco de inaugurar uma via de censura velada incompatível com o regime democrático, devendo os abusos porventura cometidos pela imprensa ser resolvidos, via de regra, por soluções reparatórias posteriores, como indenização ou direito de resposta, e não por medidas repressivas prévias sobre o próprio conteúdo.

O desafio dogmático, portanto, não é escolher entre honra/intimidade de um lado e liberdade de expressão de outro, a Constituição não autoriza essa escolha binária. O desafio é encontrar o ponto em que a proteção de uma garantia não elimine, na prática, a outra.

Da Privacidade à Autodeterminação Informativa: O Impacto da Proteção de Dados Pessoais

Se até aqui a discussão girou em torno de direitos da personalidade de matriz clássica, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) trouxe uma camada normativa adicional, e relativamente recente, que não pode ser ignorada por quem investiga o direito ao esquecimento em 2026. Doneda (2020) descreve esse movimento como uma transição da privacidade entendida tradicionalmente como "direito de ser deixado em paz" para um modelo mais ativo, em que o indivíduo passa a ter poder de controle sobre o próprio fluxo de informações que lhe dizem respeito: é a chamada autodeterminação informativa, expressamente elencada como fundamento da LGPD em seu art. 2º, inciso II.

Essa mudança de paradigma ganhou, inclusive, status constitucional explícito com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu no rol de direitos fundamentais do art. 5º da CF/88 o inciso LXXIX, assegurando "o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". A rigor, isso significa que a discussão sobre desindexação de conteúdo hoje já não se apoia apenas nos arts. 5º, X, e 220 da Constituição, mas dialoga também com um direito fundamental autônomo à proteção de dados, o que amplia o instrumental à disposição de quem litiga por desindexação, mas também impõe ao intérprete cuidado redobrado para não transformar

essa nova base normativa em atalho para reintroduzir, por via oblíqua, o próprio direito ao esquecimento que o STF rejeitou no Tema 786.

A distinção que a jurisprudência do STJ vem construindo entre desindexação e direito ao esquecimento não é uma peculiaridade isolada do sistema brasileiro. No direito europeu, o precedente fundador da matéria, o caso *Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González* (processo C-131/12, Tribunal de Justiça da União Europeia, julgado em 13 de maio de 2014), reconheceu que operadores de motores de busca são responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e podem ser obrigados a remover links de resultados de pesquisa quando a informação se tornar inadequada, irrelevante ou excessiva, ainda que a publicação original permaneça lícita e acessível em sua fonte. É significativo que o próprio Tribunal de Justiça da União Europeia tenha rejeitado, no mesmo julgamento, o pedido de remoção contra o jornal que originalmente publicou a notícia, mantendo-a intacta, e acolhido apenas o pedido contra o buscador: a mesma arquitetura de desvinculação nominal restrita que o STJ brasileiro consolidaria anos depois no REsp nº 1.660.168/RJ. Esse precedente foi posteriormente codificado no art. 17 do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, RGPD), que positivou o chamado direito ao apagamento como prerrogativa do titular dos dados, sujeita a hipóteses de exceção em favor da liberdade de expressão e do interesse público. A comparação revela, contudo, uma diferença de arquitetura normativa relevante: enquanto o modelo europeu parte de um direito subjetivo expresso e positivado, sujeito a ponderação em cada caso concreto, o STF, no Tema 786, optou pelo caminho inverso, recusando qualquer direito autônomo ao esquecimento e remetendo a proteção da intimidade exclusivamente aos instrumentos de responsabilidade civil já existentes. A desindexação construída pelo STJ brasileiro alcança, na prática, resultado semelhante ao europeu, mas por uma via hermenêutica mais cautelosa e sem a base legislativa expressa que sustenta o modelo do RGPD.

É esse pano de fundo (direitos da personalidade clássicos, liberdades comunicativas constitucionalmente blindadas e uma camada normativa nova sobre dados pessoais) que qualquer parâmetro de ponderação proposto neste trabalho precisa necessariamente acomodar.

TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Análise Dogmática do RE nº 1.010.606/RJ e os Fundamentos da Incompatibilidade Constitucional

O julgamento do RE nº 1.010.606/RJ, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, concluído pelo Tribunal Pleno em 11 de fevereiro de 2021, é o marco normativo do qual este trabalho parte. O caso, envolvendo pedido indenizatório da família de Aída Curi em razão da reconstituição televisiva de seu assassinato décadas depois, levou o STF a fixar a tese do Tema 786: é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento apto a obstar, pela simples passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos.

O fundamento da incompatibilidade é essencialmente constitucional-negativo: qualquer poder de obstar previamente a divulgação de um fato verídico se aproxima estruturalmente da censura prévia, vedada de modo absoluto pelos arts. 5º, IX, e 220 da CF/88. Reconhecer o esquecimento como direito autônomo equivaleria, na prática, a autorizar o Judiciário a decidir, previamente e em abstrato, quais fatos verídicos a sociedade deveria deixar de acessar, decisão que a Constituição de 1988, nascida sob a memória recente do regime de exceção, retirou deliberadamente das mãos do Estado.

Um detalhe do próprio voto condutor merece destaque, por delimitar precisamente o escopo do artigo: o relator registrou expressamente que o STF não estava, naquele julgamento, examinando a responsabilidade de provedores de busca por desindexação de conteúdo, tratando-se de tema "significativamente mais amplo" que o esquecimento. Essa ressalva é a porta de entrada para a seção seguinte.

Os Limites do Julgamento: A Cláusula de Salvaguarda contra Excessos e Abusos Informativos

O Tema 786 não fechou a porta a toda e qualquer proteção da honra e da intimidade em ambiente digital; apenas recusou fazê-lo por meio de um direito autônomo e genérico. A própria tese fixada contém uma cláusula de salvaguarda sobre eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão que devem ser analisados caso a caso, à luz dos parâmetros constitucionais tradicionais (honra, imagem, privacidade) e das previsões específicas já existentes

nos âmbitos penal e cível. Em outras palavras, o STF deslocou o problema do plano abstrato (existe ou não um direito ao esquecimento?) para o plano concreto (houve, neste caso específico, excesso no exercício da liberdade de informar?).

É exatamente essa cláusula que o STJ vem operacionalizando desde 2018, antes mesmo do Tema 786, e que ratificou expressamente em juízo de retratação após sua fixação. No REsp nº 1.660.168/RJ, a Terceira Turma (relatora originária Ministra Nancy Andrighi, acórdão redigido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze) não determinou a exclusão de notícia sobre suspeita de fraude em concurso público, mas apenas a desvinculação daquele conteúdo do nome da autora nos resultados de busca. Submetido a retratação após 2021 (julgamento concluído em 21 jun. 2022, DJe 30 jun. 2022), o colegiado manteve integralmente o entendimento, por reconhecer que a desindexação nominal restrita não é o direito ao esquecimento vedado pelo STF, mas sim o exercício concreto da própria cláusula de salvaguarda: um remédio caso a caso, fundado em responsabilidade civil clássica (obrigação de fazer, arts. 186 e 927 do Código Civil), e não em um poder abstrato de apagamento. O precedente mais recente nessa linha, o REsp nº 2.242.808/ES (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Informativo STJ nº 887), consolidou essa mesma lógica, agora em diálogo com a proteção de dados pessoais tratada na Seção 2.3.

Vale registrar, ainda, que essa postura de contenção do STJ em relação a provedores de busca não nasceu em 2018. Já no REsp nº 1.316.921/RJ (2012), o conhecido caso Xuxa, e na Reclamação nº 5.072/AC (2014), a Corte já havia afastado a possibilidade de impor a buscadores obrigações genéricas de filtragem prévia de conteúdo, por entender que tal exigência se aproximaria perigosamente de censura privada delegada a atores sem legitimidade para arbitrar o que é ou não relevante socialmente.

A caracterização da desindexação como categoria autônoma, distinta do direito ao esquecimento genérico, já vem sendo tratada de forma específica pela literatura mais recente. Santos (2022), em artigo dedicado ao tema, sustenta que o direito à desindexação representa evolução necessária para a tutela da dignidade da pessoa humana diante do que a autora chama de "superinformacionismo" da era digital, tratando-o como categoria em desenvolvimento autônomo no ordenamento brasileiro. Na mesma linha, Guerreiro e Santos (2024) demonstram que a posição do STJ, ao dissociar desindexação e esquecimento, não representa mera acomodação hermenêutica pontual, mas reflete tendência doutrinária mais ampla de reconhecer, no direito brasileiro, uma resposta jurídica intermediária entre a intangibilidade absoluta da informação pretérita e a supressão do fato em sua fonte original.

A cláusula de salvaguarda, portanto, não é um apêndice retórico do Tema 786: é o instrumento normativo que permite conciliar a vedação ao esquecimento genérico com a proteção efetiva de situações concretas de abuso, sem reabrir a porta que o STF fechou.

A Dignidade da Pessoa Humana como Vetor Fundamental na Solução de Conflitos

Se a cláusula de salvaguarda oferece o instrumento processual, é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) que oferece o critério material para operá-la. Vale insistir num ponto que a leitura apressada do Tema 786 costuma obscurecer: a dignidade não está apenas do lado da honra e da intimidade nessa equação. Barroso (2023, p. 731) situa as liberdades comunicativas como pré-condição do próprio regime democrático, e a democracia, por sua vez, é também uma exigência da dignidade humana, na medida em que garante à coletividade o direito de conhecer sua própria história e de exercer controle social sobre o poder. Do outro lado, Schreiber (2013, p. 93) adverte que a dignidade individual não pode ser sacrificada em nome de uma liberdade de expressão absoluta, sob pena de cancelar exposições que aniquilam a possibilidade de reconstrução da vida de uma pessoa.

A técnica de ponderação empregada ao longo deste artigo ancora-se na teoria dos princípios de Alexy (2008, p. 593-611), segundo a qual a colisão entre normas de igual hierarquia constitucional, como a proteção à intimidade e a liberdade de expressão, não se resolve pela declaração de invalidade de uma delas, mas pela aplicação do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: adequação (a medida restritiva é apta a proteger o bem em conflito), necessidade (inexiste meio menos gravoso igualmente eficaz) e proporcionalidade em sentido estrito (o grau de satisfação de um princípio compensa o grau de sacrifício do outro). É essa arquitetura teórica que fundamenta, em última análise, os cinco vetores propostos na Seção 4.3: cada um deles corresponde a um filtro de adequação ou de necessidade que precede o juízo de proporcionalidade em sentido estrito, evitando que a ponderação judicial se converta em mero exercício de intuição.

Essa arquitetura permite precisar, com maior rigor, a função de cada um dos cinco vetores propostos na Seção 4.3. Os vetores relativos à natureza da medida pleiteada e à atualidade do interesse público operam como filtros de necessidade e de adequação, respectivamente: perguntam se a desindexação nominal restrita é o meio menos gravoso disponível para proteger a intimidade, e se, dado o estado atual do interesse público sobre o fato, a medida ainda é apta a

essa proteção sem sacrificar desnecessariamente a informação. Os vetores relativos à situação processual do requerente e à vulnerabilidade específica alimentam o juízo de proporcionalidade em sentido estrito propriamente dito, fornecendo os elementos concretos que permitem mensurar o peso relativo da intimidade em cada caso concreto. Já o vetor da veracidade e da licitude do fato não integra, a rigor, o teste de proporcionalidade: funciona como condição prévia de admissibilidade, pois, nos termos do próprio Tema 786, apenas fatos verídicos e lícitamente obtidos estão sujeitos à ponderação, ao passo que fatos falsos ou obtidos ilicitamente são tratados pelos remédios tradicionais de retificação e responsabilidade civil, antes mesmo de se cogitar a técnica alexyana.

A dignidade, portanto, não milita a favor de um dos polos da colisão: ela é o critério que permite mensurar, em cada caso concreto, qual das duas garantias, se satisfeita, promove mais dignidade e qual, se sacrificada, causa menos dano a ela. Essa leitura explica por que os julgados examinados na Seção 4 tendem a conceder desindexação quando o requerente é vulnerável (criança, adolescente, pessoa não denunciada em investigação arquivada), não porque a honra desses grupos valha mais no plano abstrato, mas porque, nesses casos específicos, a manutenção da indexação nominal já não serve a nenhuma finalidade democrática de controle social ou de memória histórica coletiva, ao passo que sua supressão nominal restrita preserva integralmente o acesso ao fato por qualquer outro caminho de busca. A dignidade funciona, assim, como vetor de calibragem, e não como trunfo automático de qualquer das partes.

A PONDERAÇÃO EM AÇÃO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS (2021-2026)

Demandas por Desindexação e Remoção de Conteúdo pós-Direito ao Esquecimento

Aplicados os critérios de inclusão e exclusão definidos na metodologia, examinou-se um corpus de nove decisões proferidas entre 2018 e 2026, envolvendo o STF, o STJ, o TJPR e o TJDF, sistematizado no Quadro 1.

Quadro 1 - Corpus jurisprudencial analisado (2018-2026)

Processo	Tribunal / Turma	Relator(a)	Data	Categoria	Resultado
RE 1.010.606/RJ	STF, Tribunal Pleno	Min. Dias Toffoli	11.02.2021	Marco normativo (Tema 786)	Fixação de tese
REsp 1.660.168/RJ	STJ, 3ª Turma	Min. Nancy Andrighi (rel. p/ acórdão Min. Marco Bellizze)	08.05.2018 (retrat. 21.06.2022)	Desindexação nominal: fraude em concurso	Favorável
AI 0058957-75.2020.8.16.0000	TJPR, 18ª Câmara Cível	Des. Fabio A. Santos Muniz	10.02.2021	Atipicidade penal	Favorável
Acórdão 0710206-34.2022.8.07.0020 1763511	TJDFT, 8ª T. Cível	Des. Eustáquio de Castro	26.09.2023	Informação processual pública	Desfavorável
AC 0007020-61.2019.8.16.012	TJPR, 17ª Câmara Cível (Paranaguá)	Des. Naor R. de Macedo Neto	08.04.2021	Desindexação: precedente citado	Favorável
Acórdão 1847373 (0710205-49.2022.8.07.0020)	TJDFT, 5ª T. Cível	Desa. Leonor Aguenta	11.04.2024	Prevalência da liberdade de expressão	Desfavorável
AC 0004249-67.2023.8.16.0001	TJPR, 8ª Câmara Cível (Curitiba)	Desa. Ana Claudia Finger	21.11.2024	Desindexação: precedente citado	Favorável
AI 0111458-64.2024.8.16.0000	TJPR, 3ª Câmara Cível (Pitanga)	Des. Ricardo A. Reis de Macedo	Notic. 06.06.2025	Vulnerabilidade: menor de idade	Favorável
REsp 2.242.808/ES	STJ, 3ª Turma	Min. Nancy Andrighi	Inf. STJ nº 887 (2026)	Desindexação e proteção de dados	Favorável

Nota: AI = Agravo de Instrumento; AC = Apelação Cível; RE = Recurso Extraordinário; REsp = Recurso Especial. Fonte: elaborado pelo autor com base nos repositórios oficiais do STF, do STJ, do TJPR e do TJDFT (2026).

Sete das nove decisões reconheceram a desindexação como compatível com o Tema 786; duas, ambas do TJDFT, negaram o pleito. Duas categorias fáticas concentram a maior parte das concessões. A primeira é a da atipicidade penal: no AI nº 0058957-75.2020.8.16.0000, o TJPR desindexou o nome de um homem vinculado, nos resultados de busca, a uma operação policial na qual jamais fora denunciado, fundamento que se opõe diretamente ao do Acórdão TJDFT nº 1763511, no qual a ausência de qualquer excesso do provedor, diante de informação processual pública e verídica, afastou a pretensão. A segunda categoria é a da vulnerabilidade do requerente: no AI nº 0111458-64.2024.8.16.0000, o TJPR manteve decisão que desindexara notícias sobre a morte violenta do irmão de uma adolescente, com fundamento no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por entender que a notícia não guardava relevância de interesse público

atual capaz de sobrepor-se ao risco ao seu desenvolvimento psicológico. Em ambas as categorias, o remédio concedido foi sempre a desvinculação nominal restrita, nunca a exclusão do conteúdo da fonte original, em linha estrita com os precedentes do STJ examinados na Seção 3.2.

O Fenômeno do Subjetivismo Interpretativo e o Risco de Censura Judicial Velada

A divergência entre TJPR e TJDFT documentada acima revela que a ponderação pós-Tema 786 pode falhar em duas direções opostas, e é preciso nomear ambas com igual rigor. A primeira é o risco mais discutido pela doutrina: juízes que, sensibilizados pelo caso concreto, reconstituem o direito ao esquecimento por vias transversas, determinando filtragens amplas ou bloqueios de pesquisa por qualquer termo, o que ultrapassaria a desindexação nominal restrita e reingressaria no território que o STF vedou. Nenhuma das nove decisões do corpus incorreu nesse excesso, o que é, em si, um dado tranquilizador.

A segunda direção, menos comentada, mas visível nos dois julgados do TJDFT que compõem o corpus, é o formalismo excessivo (tendência observada nessas decisões específicas, que não autoriza generalizações sobre a totalidade das Turmas Cíveis daquele tribunal): a leitura do Tema 786 tão ampla que equipara qualquer pedido de desindexação, por mais circunscrito que seja, ao esquecimento genérico já rejeitado, negando, com isso, proteção legítima a requerentes vulneráveis sob um rótulo que o próprio STF, no voto condutor examinado na Seção 3.1, fez questão de não estender à desindexação. Se o primeiro risco produz censura, o segundo produz desamparo; ambos comprometem a segurança jurídica, ainda que por caminhos opostos, e ambos decorrem da mesma causa: a ausência de um critério explícito e compartilhado que oriente o julgador para além da intuição sobre o caso concreto.

Proposição de Vetores e Parâmetros Objetivos de Sopesamento Racional

A partir da síntese das Seções 3 e 4, propõe-se um roteiro de cinco vetores hermenêuticos, não como fórmula matemática, mas como conjunto de perguntas que toda decisão sobre desindexação deveria responder de modo explícito: (a) a medida pleiteada é desindexação nominal restrita, ou equivale, na prática, à exclusão do conteúdo ou ao bloqueio de pesquisa por outros termos; apenas a primeira hipótese é compatível com o Tema 786; (b) o fato mantém interesse público atual, ou é fato superado cuja única permanência é o efeito automatizado da

indexação; (c) o fato é verídico e lícitamente obtido, afastando-se hipóteses de retificação, que seguem a responsabilidade civil clássica; (d) qual a situação processual do requerente (investigado sem denúncia, absolvido, condenado com pena cumprida, ou réu em processo em curso); e (e) há vulnerabilidade específica do requerente (menoridade, condição de vítima colateral, fragilidade psicológica documentada) que reforce o peso da intimidade sem configurar exceção ao Tema 786.

O achado central deste artigo é que, onde essa distinção esquecimento/desindexação foi aplicada com nitidez, como no TJPR, em todos os quatro julgados do corpus, o resultado foi maior previsibilidade e proteção efetiva de requerentes vulneráveis, sem qualquer ordem de exclusão de conteúdo. Onde não foi operacionalizada com o mesmo rigor, como no TJDFT, o resultado foi a negativa de proteção legítima. Isso confirma a hipótese alternativa formulada na Introdução: vetores objetivos reduzem o arbítrio interpretativo sem sufocar as liberdades comunicativas. Recomenda-se, *de lege ferenda*, que o STJ avalie afetar a matéria à sistemática dos recursos repetitivos, fixando tese específica sobre os requisitos da desindexação, distinta do Tema 786, nos moldes dos cinco vetores aqui sistematizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu de uma pergunta relativamente simples de formular, mas de resposta reconhecidamente complexa: quais critérios objetivos de ponderação devem orientar o Judiciário brasileiro ao apreciar pedidos de desindexação ou remoção de conteúdos digitais, de modo a tutelar a honra e a intimidade sem incorrer em censura, no cenário jurisprudencial posterior ao Tema 786 do STF? A investigação percorreu três movimentos para respondê-la: reconstruiu o arcabouço dogmático dos direitos da personalidade em tensão com as liberdades comunicativas na era digital; examinou os fundamentos e os limites do próprio Tema 786; e, por fim, submeteu esse arcabouço a um teste empírico, mapeando nove decisões proferidas entre 2018 e 2026 pelo STF, pelo STJ, pelo TJPR e pelo TJDFT.

O resultado desse teste confirma, ainda que parcialmente, a hipótese alternativa formulada na introdução. O Tema 786 não extinguiu a proteção da honra e da intimidade contra a exposição digital perene; apenas recusou fazê-lo por meio de um direito autônomo e genérico ao esquecimento, deslocando a matéria para a cláusula de salvaguarda que a própria tese contém. É nesse espaço, e não fora dele, que a desindexação nominal restrita se consolidou, sobretudo a

partir da jurisprudência reiterada do STJ, como instrumento compatível com a vedação constitucional à censura: ela não apaga o fato, não retira a notícia de sua fonte original, não bloqueia a pesquisa por outros termos, apenas rompe o vínculo automatizado entre um nome e um resultado de busca, quando esse vínculo já não serve a nenhuma finalidade de interesse público atual.

A análise categorial do corpus jurisprudencial revelou, contudo, que essa arquitetura conceitual não é aplicada de modo uniforme pelo país. Onde a distinção entre esquecimento e desindexação foi operacionalizada com nitidez, como em todos os quatro julgados do TJPR examinados, o resultado foi proteção efetiva de requerentes vulneráveis sem qualquer resquício de censura. Onde essa distinção não foi manejada com o mesmo rigor, como nas duas decisões do TJDF, o resultado foi a negativa de proteção legítima sob um rótulo mais amplo do que o próprio STF pretendeu fixar. Essa divergência é o achado central deste trabalho: ela demonstra que o risco à segurança jurídica, cinco anos após o Tema 786, não reside mais na possibilidade de ressurgimento do direito ao esquecimento em sentido estrito (os tribunais parecem ter internalizado essa vedação), mas na ausência de critérios objetivos e compartilhados para operar a categoria vizinha da desindexação.

É diante desse diagnóstico que se justifica a principal contribuição propositiva deste artigo: o roteiro de cinco vetores sistematizado na Seção 4.3: natureza da medida pleiteada, atualidade do interesse público, veracidade e licitude da obtenção do fato, situação processual do requerente e vulnerabilidade específica. Não se trata de uma fórmula matemática que dispense o exame do caso concreto, tampouco de uma proposta de enunciado sumular fechado; trata-se de um instrumento de motivação judicial explícita, que torna visível e controlável em segunda instância o raciocínio que, em parte da jurisprudência examinada, permanece implícito. Nesse sentido, este trabalho corrobora a hipótese de que o grau de objetividade das balizas hermenêuticas utilizadas pelos magistrados se relaciona diretamente com a segurança jurídica das liberdades comunicativas no ambiente digital, e refuta, ao menos à luz do corpus analisado, a hipótese nula de que qualquer tentativa de padronização seria inócua diante da complexidade do caso concreto.

Cabe reconhecer, com a honestidade que o método científico exige, os limites desta investigação. O corpus de nove decisões, embora selecionado com critérios claros de inclusão e exclusão, não esgota a produção jurisprudencial nacional sobre a matéria, estando concentrado em dois tribunais estaduais e nos repositórios oficiais do STF e do STJ; um levantamento futuro

que ampliasse a base para outros Tribunais de Justiça poderia testar a robustez dos vetores aqui propostos em contextos regionais distintos. Sugere-se, ainda, como agenda de pesquisa futura, o acompanhamento de eventual afetação da matéria pelo STJ à sistemática dos recursos repetitivos, o que, a se concretizar, representaria o desfecho normativo mais consistente para a insegurança jurídica aqui diagnosticada.

Em suma, este trabalho sustenta que é plenamente possível resguardar a dignidade moral do indivíduo contra os efeitos perversos da memória digital implacável sem reabrir, ainda que involuntariamente, a porta da censura prévia que a Constituição de 1988 fechou. A chave para esse equilíbrio não está em escolher entre a honra e a liberdade de expressão, mas em recusar-se a tratar a desindexação como sinônimo do esquecimento que o Supremo Tribunal Federal, com acerto, rejeitou.

DECLARAÇÃO DE APOIO POR IA

"Em observância às diretrizes de integridade acadêmica e transparência científica, declara-se que ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas exclusivamente como suporte técnico para auxílio na revisão textual crítica, checagem estrutural e diagnóstico estilístico do presente manuscrito. Não houve delegação da autoria intelectual, interpretação de mérito das decisões judiciais, produção artificial de dados ou substituição da análise crítica e responsabilidade direta do autor sobre o conteúdo apresentado."

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Juízo de ponderação na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Texto compilado. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixa a competência privativa da União para

legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: [s.n.], 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Texto compilado. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 5.072/AC (2010/0218306-6). Relator: Min. Marco Buzzi. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em: 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ (2014/0291777-1). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 8 maio 2018. Publicação (DJe): 5 jun. 2018 (juízo de retratação julgado em 21 jun. 2022, DJe 30 jun. 2022). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=30/06/2022. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.242.808/ES. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. *Informativo de Jurisprudência do STJ*, n. 887, 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 11 fev. 2021. (Tema 786). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=786>. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1763511, Processo nº 0710206-34.2022.8.07.0020. Relator: Des. Eustáquio de Castro. 8ª Turma Cível. Julgado em: 26 set. 2023. Publicação (DJE): 06 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1847373, Processo nº 0710205-49.2022.8.07.0020. Relatora: Desa. Leonor Agüena. 5ª Turma Cível. Julgado em: 11 abr. 2024. Publicação (DJe): 25 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0058957-75.2020.8.16.0000. Relator: Des. Fabio Andre Santos Muniz. 18ª Câmara Cível. Julgado em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0111458-64.2024.8.16.0000. Relator: Des. Ricardo Augusto Reis de Macedo. 3ª Câmara Cível. Decisão

noticiada em: 06 jun. 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-concede-direito-a-desindexacao-em-decisao/18319. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0004249-67.2023.8.16.0001. Relatora: Desa. Ana Claudia Finger. 8ª Câmara Cível. Julgado em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0007020-61.2019.8.16.012. Relator: Des. Naor Ribeiro de Macedo Neto. 17ª Câmara Cível. Julgado em: 08 abr. 2021.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

FERREIRA, Kauê Ribeiro; GOMES, Camila Paula de Barros. Direito ao esquecimento: o conflito entre a garantia do acesso à informação e a proteção à dignidade da pessoa humana. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, v. 5, n. 1, p. 149-162, 2020. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/178/157>. Acesso em: 27 maio 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v. 3. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; SANTOS, Ana Luiza Liz dos. Do direito ao esquecimento ao direito à desindexação: uma análise no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 51, n. 156, p. 379-402, 2024. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1425>. Acesso em: 30 set. 2026.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SANTOS, Ana Luiza Liz dos. O advento do direito à desindexação. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 27 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/ana-santos-advento-direito-desindexacao>. Acesso em: 30 set. 2026.

SANTOS, J. E.; RIBEIRO, D. C.; SOUSA, M. S. de C. Direito ao esquecimento: uma análise jurídica da jurisprudência atual do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2018v13n1p291>. Acesso em: 27 maio 2026.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-131/12, Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Julgado em: 13 maio 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/right-to-be-forgotten-on-the-internet.html>. Acesso em: 30 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados* (RGPD). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 30 set. 2026.